DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10341/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/22501/2012
PROTOCOLO	:	1263261
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA – ANDRÉ LUIZ SOUKEF OLIVEIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 045/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	BOMPEL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA USO DOS EMPREGADOS DA ÁREA OPERACIONAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	30000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – OTI DGGM/PRES 003/2010 - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE UNIFORMES - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 045/2011 (peça 4 - fls. 1/8).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2011 já examinado em autos próprios – TC/MS 23029/2011 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de uniformes para uso dos empregados da área operacional, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 4 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 08 (oito) meses, nos termos da Cláusula Segunda (peça 4 - fl. 1).

O valor pactuado importa em R$ 30.625,00 (trinta mil, seiscentos e vinte e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 4 - fl. 2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ICE – 14931/2013 (peça 24 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-15520/2013 (peça 25 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2011, já examinado em autos próprios – TC/MS 23029/2011 - cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 24 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 045/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL (CNPJ nº 03.982.931/0001-20) e a empresa Bompel Indústria de Calçados LTDA (CNPJ nº 79.712.642/0001-73), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo

311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas após exame de todo o contexto dos autos o seu r. Parecer opinando pela aprovação do procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 25 - fl. 2), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006...

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto a formalização contratual atende integralmente às disposições insculpidas no Estatuto das Licitações e Contratos, estando, pois, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 045/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor André Luiz Soukef Oliveira, CPF/MF nº 619.663.126-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Bompel Indústria de Calçados Ltda., CNPJ/MF nº 79.712.642/0006-73, por seu Procurador, Senhor Alcidir Sartori, CPF/MF nº 867.392.801-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator